



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002296/2005-44
Recurso nº 253.560 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.789 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria MULTA PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL. EMPRESAS COM REGISTRO ESPECIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA.
Recorrente COPY SERVICE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/05/2004

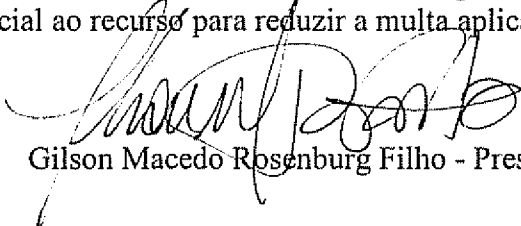
MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NOS ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE SUBSÍDIO AO PEDIDO DE REGISTRO ESPECIAL PARA A MOVIMENTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

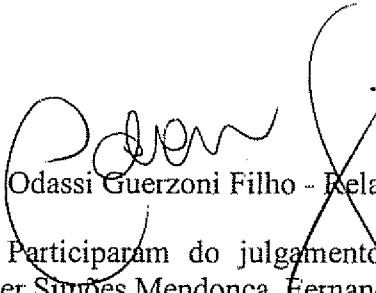
Em vigor nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na informação de alteração dos elementos da empresa que subsidiaram pedido de obtenção de Registro Especial, apurado antes de iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada, nos termos do voto do relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual se exige uma Multa Regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, infração esta caracterizada pelo Fisco em face da não apresentação, no prazo determinado, da comunicação acerca da alteração havida no Contrato Social da empresa em 22/04/2004, visto ser ela detentora de Registro Especial para a movimentação de papel imune. O valor da multa foi apurado em função do número de meses verificados entre a data em que deveria ter sido feita a comunicação (22/05/2004) e a data da apuração do fato (18/08/2005), à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês em atraso.

Extrai-se do referido auto de infração a informação de que o enquadramento legal utilizado foi: arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/02 (RIP/02), c/c os arts. 1º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, e art. 9º e parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 71, de 24/08/2001, alterada pela Instrução Normativa nº 101, de 21/12/2001, e o art. 1º da Instrução Normativa nº 134, de 2002. A multa aplicada baseia-se no art. nº 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Na Impugnação, inicialmente, a autuada alegou que a exigência que deu causa à imposição da multa (falta de comunicação de alteração no seu quadro societário) não estava contemplada em lei, antes, numa instrução normativa, de sorte que, a teor do inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal¹, não estaria a ela obrigada. Considera ainda a Impugnante que a comunicação de alteração contratual é uma obrigação secundária e até mesmo de caráter quase que inofensivo aos interesses da Administração Pública, porquanto seu principal objetivo é manter o controle no tocante àqueles que são beneficiados pela imunidade do papel, por meio da *DIF-Papel Imune*. Desta forma, aduz, a Secretaria da Receita Federal avocou para si, ilegalmente, a tarefa que caberia ao Poder Legislativo, que é o de estabelecer obrigações e de penalidades pelo seu não cumprimento. Nesse sentido, colacionou excertos de decisões do Poder Judiciário. De outra parte, *ad argumentandum*, insurgiu-se a Impugnante contra o valor da multa, que considerou “arbitrária” e “injusta”, por confiscatória que é, em violação ao inciso V do artigo 150, bem como ao § 1º do art. 145, ambos da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, todavia, manteve integralmente o lançamento, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, no qual, em resumo, reiterou-se a alegada ofensa ao princípio constitucional do não confisco, e inovou-se, na medida em que passou-se a questionar a constitucionalidade do estabelecimento da penalidade por meio de medida provisória, bem como a questionar-se acerca de qual dispositivo legal teria o Auditor-Fiscal se valido para proceder ao lançamento.



¹ Art. 5º. (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 13/11/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 11/12/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante a Recorrente não tenha agitado no seu Recurso Voluntário a questão que envolve a legalidade da exigência, tendo-o feito apenas na sua impugnação, considero pertinente tecer algumas considerações a respeito.

Inicialmente, de se esclarecer que, diferentemente da abordagem feita pela instância recorrida, não está-se diante da Multa Regulamentar imposta por atraso na entrega da DIF-Papel Imune, mas, sim, da Multa Regulamentar imposta pela falta de comunicação das alterações havidas no contrato social da empresa, a qual, sendo detentora do Registro Especial para a movimentação de papel imune, estava assim obrigada a fazê-lo, consoante se verá logo mais abaixo, e não o fez no prazo legal.

A origem de tudo está no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que assim dispôs, *verbis*:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.

Com base neste dispositivo, dentre outros, a Secretaria da Receita Federal, por meio da IN SRF nº 71, de 24/08/1991, arts. 1º, 3º, 9º e 10, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 101, de 21/12/2001, dispôs sobre a obrigatoriedade da inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977, para os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; sobre as condições para se obter tal registro; e sobre as obrigações impostas àqueles que o tiverem obtido, como, por exemplo, a de comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações nos elementos que instruíram o pedido de obtenção do registro, bem como o de apresentar uma declaração contendo a movimentação com o papel imune, qual seja a denominada *DIF-Papel Imune*, sob pena de ser impingida a penalidade prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que, por sua vez, dispõe, *verbis*:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5 000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."

Vê-se, pois, que diferentemente do que apregoara a autuada em sua impugnação, o Poder Legislativo outorgou ao Poder Executivo, por meio da Administração Tributária, a competência para dispor sobre as obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados, o que foi feito com aquele ato infra legal acima referenciado.

Assim, tendo a autuada, então detentora do Registro Especial, deixado de atender à regra clara contida no artigo 9º da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com a redação dada pela IN SRF nº 101, de 21/12/2001, correto se mostrou o procedimento do Fisco ao lhe impor a presente penalidade. Veja-se o teor do dispositivo infringido:

"Art. 9º Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou Defic do seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração. (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. (Incluído pela IN SRF 101, de 21/12/2001.)"

A alegação de inconstitucionalidade do estabelecimento de penalidade por meio de medida provisória, bem como a de uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, não devem ser aqui conhecidas a teor do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Quanto ao enquadramento legal utilizado pela fiscalização, enganou-se a Recorrente ao supor que tivesse sido adotado o do artigo 507 do RIPI/2002, haja vista que, à evidência, consta claramente do auto de infração à fl. 21, ter sido citado o artigo 505, que nada mais é que a reprodução do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, conforme se vê abaixo:

"Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos

estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único) "

Assim, nada haveria que ser modificado no lançamento, não fosse a superveniência de nova forma de apuração de penalidades tal qual a que se discute no presente processo.

Ocorreu que, após a lavratura do auto de infração, a penalidade pelo descumprimento da obrigação de proceder à comunicação de alterações nos elementos fornecidos quando do pedido de obtenção do Registro Especial sofreu um abrandamento, conforme se verá abaixo.

Inicialmente, pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que, ratificou a atribuição da Secretaria da Receita Federal para expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão, o que foi implementado com a edição da IN SRF nº 976, de 7/12/2009, a saber:

→ Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:(Produção de efeitos)

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:



I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; (grifei)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifei)

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

(...)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;

(...) “(grifei)

→ IN RFB nº 976, de 7/12/2009:

“Art. 3º O pedido de registro será apresentado à unidade da RFB referida no caput do art. 2º, instruído com os seguintes elementos:

I - dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no CNPJ e endereço,

II - cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso;

III - indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no § 1º do art. 1º

IV - relação dos diretores, gerentes e administradores da requerente, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;

V - relação dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços.

Parágrafo único. Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverá, ainda, ser informado se as oficinas de impressão são próprias ou de terceiros."

(...)

"Art. 9º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou à Defis do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração (grifei)

§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 12 (grifei)"

(...)

"Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifei)

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade."

Assim, a teor do enunciado dos incisos I e II do § 4º, bem como do § 5º do art. 1º, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,, bem como do parágrafo 1º do art. 9º da IN Receita Federal do Brasil nº 976, de 7/12/2009, reproduzidos acima, a multa pela não comunicação das alterações nos elementos da empresa, consistirá em 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, se a informação não for apresentada no prazo estabelecido e antes de iniciado o procedimento de ofício.



Esse sensível abrandamento da penalidade ocorrido após a lavratura do auto de infração em comento (em vez de a multa ser calculada em função dos meses em atraso, passou a ser apurada com base no valor das operações e com valor máximo fixado, por informação em atraso, conforme o caso) nos remete para a regra do Código Tributário Nacional que trata da aplicação da legislação tributária no tempo, qual seja:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.

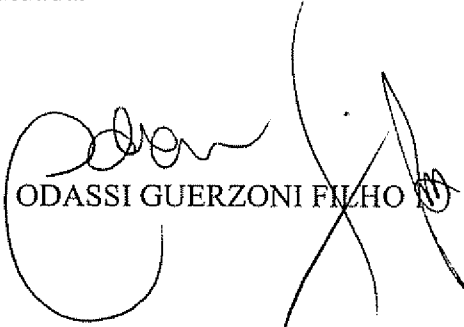
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática "(grifei)

Sob o lume, pois, desses fatos e desses dispositivos, tem-se que, neste caso, é perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade benigna, o que implica em subsumir a infração cometida (atraso no fornecimento de informação acerca de alterações havidas nos elementos da empresa, após o início de procedimento de ofício) à nova forma de apuração do valor da penalidade, de modo que o presente auto de infração deverá ter seu valor calculado considerando-se os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por informação em atraso, a que alude a segunda parte do inciso II do referido § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso na parte em que o mesmo alega ofensa a princípios constitucionais, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor da multa a R\$ 5.000,00, visto que apenas uma alteração deixou de ser fornecida pela autuada.


ODASSI GUERZONI FILHO